



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.930 - PR
(2015/0237380-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR RAMOS
ADVOGADO : PAULO CESAR RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : SERGIO CARLOS HOINACKI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLI TEREZINHA KRAMAR HOINACKI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR.

1 - A INSURGÊNCIA DA PARTE COM A DECISÃO NÃO CARACTERIZA VÍCIO DE JULGAMENTO.

2 - REFOGE DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO QUE SE ENCONTRA, HOJE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.930 - PR (2015/0237380-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR RAMOS
ADVOGADO : PAULO CESAR RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : SERGIO CARLOS HOINACKI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLI TEREZINHA KRAMAR HOINACKI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por PAULO CÉSAR RAMOS, em causa própria, contra acórdão que rejeitou seus primeiros embargos de declaração, ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR.

1 - A INSURGÊNCIA DA PARTE COM A DECISÃO NÃO CARACTERIZA VÍCIO DE JULGAMENTO.

2 - REFOGE DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO QUE SE ENCONTRA, HOJE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Em suas razões, a parte embargante reiterou as mesmas razões apresentadas no seus primeiros declaratórios, reputando, assim, o acórdão embargado omissivo, obscuro e contraditório. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça admite a medida cautelar para agregação de efeito suspensivo a recurso especial. Defendeu presente a fumaça do bom direito. Por fim, requereu o conhecimento e acolhimento do recurso, com efeito infringentes para agregar efeito suspensivo ao AResp nº. 446.249/PR.

Ausente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.930 - PR (2015/0237380-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a parte renova seus embargos declaratórios alegando vícios de julgamento no acórdão embargado, reproduzindo, para tanto, as mesmas razões recursais.

Todavia, além de não atacar o ponto central do acórdão embargado no sentido de que o recurso ao qual pretende a agregação do efeito suspensivo encontra-se hoje no Supremo Tribunal Federal, o que esvazia a jurisdição desta Corte, o embargante repete todos os fundamentos apresentados na peça vestibular de seu recurso, devidamente já enfrentados.

Portanto, para evitar tautologia, reproduzo, também, os fundamentos do acórdão embargado como razões de rejeitar os novos declaratórios, *verbis*:

"A parte embargante reitera suas razões apresentadas em seu primeiro recurso, insistindo na tese da presença do fumus boni iuris no recurso a que se pretende agregar efeito suspensivo, AREsp n.º 446.249/PR.

Todavia, conforme constou no acórdão embargado o recurso supracitado encontra-se, hoje, no Supremo Tribunal Federal, refugindo, assim, da competência desta Corte para agregação de qualquer efeito a ele.

Portanto, não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, em verdade, traduzem inconformismo com o decisor, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Assim, ausente qualquer vício de julgamento."

Devidamente advertida, a parte embargante renova a apresentação de recurso protelatório, o que dá ensejo à aplicação de multa processual.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e aplico multa de 1% sobre o valor dado a causa, devidamente corrigido, por protelatórios os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes embargos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0237380-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl nos EDcl na**
MC **24.930 / PR**

Números Origem: 00005080820138100118 12440072 13327821 201303957076 201303957217 202004
2062000 211642014816 5080820138100118

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PAULO CÉSAR RAMOS
ADVOGADO : PAULO CESAR RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : SERGIO CARLOS HOINACKI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLI TEREZINHA KRAMAR HOINACKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO CÉSAR RAMOS
ADVOGADO : PAULO CESAR RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : SERGIO CARLOS HOINACKI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLI TEREZINHA KRAMAR HOINACKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.